Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 257/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19116/2014
PROTOCOLO	: 1225425
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: MURIEL MOREIRA – OAB/MS 13.724
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – JUNTADA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – PROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recurso é provido apenas em parte, uma vez que as razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando a regularidade da execução financeira, pelo que a multa aplicada é excluída.

Contudo não houve justificativa da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, razão pela qual aplica-se proporcionalidade em relação a multa aplicada nos moldes regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Wiliam Douglas de Souza Brito, em face da Decisão Simples n. 02/0238/2011, para declarar a regularidade da Execução Financeira Contratual, em decorrência da comprovação integral dos documentos de empenho, excluindo a multa por infração legal a norma, no entando aplicando multa ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito em razão do não atendimento tempestivo, sem causa justificada.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito** (RG 233.774 SSP/MS e CPF 321.768.991-72) Ex-Prefeito do Município de Bataguassu MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Simples n. 02/0238/2011** (Processo 4115/2009, peça 9), que, na **11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, de 09 de agosto de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> *1 - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo, com fulcro no inciso I, do artigo 311 c/c inciso I, 1ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;*
> *2 - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato, com fulcro no inciso II, do artigo 311 c/c inciso II, 2ª parte, do artigo 312, da RNTC/MS nº 57/2006;*
> *3 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no valor de 100 (cem) UFERMS; sendo: 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal, com fulcro no inciso II, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06; 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator, com fulcro no inciso IV, do artigo 197 da RNTC/MS nº 57/06;*
> *4 - Pela CONCESSÃO de prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao Ordenador de Despesas ao FUNTC, comprovando nos Autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;*
> *5 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.*

Conforme consta do Relatório VOTO condutor do julgamento prolatado (Processo 4115/2009, peça 8), o resultado negativo do Decisum cinge na ausência de documentos de execução financeira contratual, evidenciando descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, bem como do inciso II, do artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000.

O Recorrente, através de procuradores constituídos, apresenta apelo (peça 1) acompanhado de documentos referentes à fase de execução financeira do contrato administrativo n. 63/2009 e pugna pelo conhecimento e provimento do pedido, com a extinção da penalidade de multa a ele imposta.

O recurso interposto como Pedido de Reconsideração, foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 1, f. 12) como RECURSO ORDINÁRIO, com espeque no Princípio da fungibilidade dos recursos, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas (peça 3) para análise razões e documentos

apresentados.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise (peça 5) e certificou pelo PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso. Aduz:

> *Preliminarmente deve-se conhecer o recurso apresentado, Recurso Ordinário, por ser tempestivo e em conformidade com os arts. 213 e 215 do regimento interno, conforme já apontado pela presidência desta Corte.*
> *Quanto ao mérito do recurso apresentado, passamos a opinar:*
> *Analisando os documentos de execução (notas de empenho, notas de anulação de empenho, ordens de pagãmente e notas fiscais) apresentados no presente recurso e confrontando-os com os já presentes nos autos do processo, tem-se a seguinte planilha de execução:*
> *(...)*

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	**R$ 203.301,52**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$ 280.236,10**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	**R$ 89.035,47**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$ 191.200,63**
TOTAL DE NOTAS FISCAIS	**R$ 191.200,63**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$ 191.200,63**
SALDO CONTRATUAL	**R$ 0,00**

> *Deste modo restou comprovada a execução do Contrato n° 063/2009.*
> *Já quanto à aplicação de multa, entendemos que deve ser mantida, tendo em vista que o não atendimento a diligência do relator é passível de multa e a remessa intempestiva dos documentos exigidos pela Lei ao Tribunal de Contas também é penalizada com multa. A multa deve ser imposta como pena didática ao administrador para que o mesmo não insista em deixar de observar a lei*
> *Assim, consideramos como regular e legal a execução do Contrato n° 063/2009, devendo-se manter a penalidade de multa aplicada.*

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu Parecer (Peça 7) e opinou:

> *Examinando os elementos constantes do feito, este Agente Ministerial entende que assiste inteira razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pela recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, estando a execução financeira contratual finalmente regularizada.*
> *Na verdade, a clareza dos termos lançados na derradeira análise promovida pela d. equipe técnica e a singeleza da questão, retiram do Ministério Público de Contas qualquer outra observação a ser feita nos autos quanto a este ponto.*
> *Percebe-se, ademais, que as irregularidades que motivaram a decisão recorrida foram efetivamente sanadas pela juntada dos documentos pertinentes, porém, somente em grau recursal.*
> *Nestas condições, data venia, a reforma da r. decisão recorrida – nesse ponto –*

é medida que se impõe, notadamente para constar a regularidade da execução financeira contratual e, inclusive, para o fim de afastar a multa pela "grave infração à normal legal".
Todavia, se por um lado, como dito, é coerente a reforma da decisão recorrida em função da superação das irregularidades que lhe deram azo, por outro, na visão deste Agente Ministerial, não há como cancelar a penalidade aplicada em função de ato omissivo voluntário da recorrente de não encaminhar documentos obrigatórios para exame na época oportuna (item 3, parte final).
Em síntese, na visão do Ministério Público de Contas, a juntada extemporânea da documentação até então tida por faltante não exime o recorrente da penalidade aplicada pela sua omissão, ainda que tenha o condão de neutralizar o mérito da decisão que declarou ilegal e irregular a execução contratual.
Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo ***conhecimento*** *do presente recurso, e no mérito, pelo seu* ***provimento parcial****, no sentido de reformar a decisão recorrida para declarar legal e regular a execução financeira contratual, tornando sem efeito a multa aplicada pela por ato praticado com grave infração a norma legal, mantendo-se, todavia, a penalidade aplicada de 50 (cinquenta) UFERMS pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do relator.*

VOTO

A Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com o resultado da **Decisão Simples n. 02/0238/2011** proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas, o Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito**,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que, de forma unanime opinaram pela parcial reforma do julgado.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso pode ser recebido como RECURSO ORDINÁRIO, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, posto que preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao MERITO, acompanho os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Conforme consta, com a documentação carreada pelo Recorrente, a despesa realizada face ao Contrato Administrativo n. 63/2009 (empenho, liquidação e pagamentos) apresenta-se regular e legal, permitindo declarar a aprovação da execução financeira contratual e a consequente reforma do "item 2" da decisão objurgada.

Quanto à multa arbitrada no "item 3" ao Recorrente, no valor correspondente a

100 (cem) UFERMS, acompanho, em parte, a manifestação dos órgãos de apoio.

Note-se que, cumpre excluir a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS por infração à norma legal (inciso II, do artigo 197 da RNTC/MS n. 57/06), em razão de que não mais persiste a impropriedade que lhe deu margem.

Nada obstante, cumpre manter a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do relator (inciso IV, do artigo 197 da RNTC/MS n.57/06) em razão de que resta incontroverso que a regularidade documental somente ficou comprovada na fase recursal.

Ocorre, entretanto, que é possível cumprir orientação precedente do Tribunal de Contas, para o fim de aplacar proporcionalmente a multa imposta, ajustando-a nos moldes regimentais para o correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Tal medida busca conferir segurança e confiabilidade aos atos processuais, uma vez que inexistem indícios de má fé do gestor público e não restaram prejuízos ao erário.

Mantém-se, inalterados os comandos dos “itens 4 e 5” do decisum.

Nestas condições e, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que, de fato, o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

Face o conjunto probatório existente nos autos, formulo o meu **VOTO** no sentido de:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar **parcial provimento** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso MS, **Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito,** para o fim de reformar os termos da **Decisão Simples n. 02/0238/2011,** prolatada na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de agosto de 2011, na seguinte forma:

a) manter inalterado o comando do item “1”;

b) modificar o comando do item “2”, para declarar REGULAR a execução financeira do Contrato Administrativo n. 063/2009, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época);

c) modificar o comando do item “3”, pela aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito (RG 233.774 SSP/MS e CPF 321.768.991-72) em razão do não atendimento tempestivo, sem

causa justificada, à diligência do relator da matéria, nos termos do inciso IV, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 (à época); e

d) manter inalterados os comandos dos itens “4 e 5”;

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/APC